



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Remessa Oficial e Apelação Cível nº 0000810-66.1997.815.0331

Origem : 5ª Vara da Comarca de Santa Rita
Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Apelante : Município de Santa Rita
Advogado : Daniel Torres Figueiredo de Lucena - OAB/PB nº 14.280
Apelada : INASA - Empresa de Incorporação e Empreendimentos Ltda
Advogado : Antônio Fernando Caldas Espínola - OAB/PB 2695
Apelados : José Laércio Romão da Silva e outros
Advogado : Ronildo Rodrigues Ramalho - OAB/PB nº 4526
Apelados : Arnóbio Ferreira da Silva e outros
Advogado : José Luís de Sales - OAB/PB nº 9.351
Apelado : Antônio Bernardino dos Santos
Advogado : Francisco Paula Melo Aguiar - OAB/PB nº 2489
Apelado : José Jenuino da Silva
Advogado : Jerônimo Soares da Silva - OAB/PB nº 2578
Apelada : Ana Neta da Silva
Advogada : Maria Divani Oliveira Pinto de Meneses - OAB/PB nº 3891
Apelada : Maria das Neves Rodrigues de Lucena
Defensor : Everaldo Lyra
Apelado : João Amaro Gomes Filho
Advogada : Cleide Maria Ramalho de Farias - OAB/PB nº 10.752
Apelada : Maria da Penha Costa
Advogado : Alberto Lopes de Brito - OAB/PB nº 9796
Remetente : Juiz de Direito

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO.

DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. LOTES DE TERRENOS SITUADOS NO MUNICÍPIO DE SANTA RITA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. SUBLEVAÇÃO DO ENTE MUNICIPAL. PRELIMINARES. REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. DESIGNAÇÃO DE DATA E LOCAL. CIENTIFICAÇÃO DA PARTE AUTORA. INOCORRÊNCIA. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO ASSISTENTE TÉCNICO INDICADO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. REJEIÇÃO. PROVA TÉCNICA. AVALIAÇÃO JUDICIAL DOS IMÓVEIS DESAPROPRIADOS. ESCLARECIMENTOS DO PERITO. REQUERIMENTO EXPRESSO. INOBSERVÂNCIA PELO JUÍZO *A QUO*. VIOLAÇÃO AO ART. 435, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. VALOR DA INDENIZAÇÃO BASEADO NO LAUDO DE AVALIAÇÃO QUE SE PRETENDIA ELUCIDAR. PREJUÍZO CARACTERIZADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR. PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO.

- Ocorrerá cerceamento do direito de defesa quando existir qualquer limitação indevida à produção de provas, ensejando, por consequência, a necessidade de anulação do pronunciamento judicial proferido sem observância ao [art. 5º, LV](#), da Constituição Federal.

- A alegação de violação ao art. 431-A, do Código de Processo Civil de 1973 não merece guarida, pois, em que pese a inexistência de cientificação da parte apelante acerca da data designada para realização

da avaliação dos imóveis objeto da desapropriação, o assistente técnico por ela indicado compareceu espontaneamente ao local na data designada e acompanhou a vistoria que resultou na elaboração do laudo de avaliação questionado, sendo caso, portanto, diante da ausência de prejuízo, de prestigiar o *princípio pas de nullité sans grief*.

- É assegurado à parte que desejar esclarecimento do perito acerca de prova técnica por ele elaborada requerer ao juiz a designação de audiência para tal finalidade.

- Restará configurado cerceamento do direito de defesa quando quaisquer das partes arguir dúvida e postular esclarecimentos do perito responsável pela elaboração de perícia técnica essencial ao deslinde da controvérsia e o juiz da causa, sem possibilitar a elucidação dos quesitos formulados, proferir sentença em prejuízo da parte requerente baseando-se exclusivamente na prova técnica que se pretendia esclarecer.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, acolher a preliminar e dar provimento parcial ao apelo para anular a sentença e, por conseguinte, julgar prejudicada a remessa oficial.

Trata-se de **APELAÇÃO**, fls. 625/658, interposta pelo **Município de Santa Rita** contra sentença proferida nos autos da **Ação de**

Desapropriação c/c Imissão Provisória na Posse ajuizada em face da **INASA - Empresa de Incorporação e Empreendimentos Ltda**, fls. 596/600, cujo excerto dispositivo consignou os seguintes termos:

Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo **PROCEDENTE EM PARTE o pedido do autor, nos termos do art. 27 do Decreto-Lei 3.365/1941, para DECLARAR em favor do Município de Santa Rita a propriedade do Loteamento Flaviano Ribeiro Coutinho, e, ato seguinte, condeno ao pagamento da indenização no valor de R\$ 1.158.014,89 (um milhão, cento e cinquenta e oito mil, catorze reais e oitenta e nove centavos) corrigidos pelo IGP-M a conta da avaliação, com juros compensatórios de 12%, a contar da imissão na posse, e moratórios de 6% ao ano, a contar de 1º de janeiro seguinte ao trânsito em julgado da sentença.**

Condeno ainda o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 0,5% do valor da causa.

Após o acolhimento dos **Embargos Declaratórios** opostos pelos **litisconsortes passivos José Laércio Romão da Silva e outros**, fls. 610/612, o seguinte excerto passou a integrar o dispositivo da sentença:

Condeno, ainda, o autor no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da condenação, passando a integrar a sentença de fls. 596/600.

Inconformado, o **Município de Santa Rita** interpôs **APELAÇÃO**, fls. 625/658, arguindo, preliminarmente, **a um**, nulidade da sentença por violação aos arts. 431-A e 435 do Código de Processo Civil de 1973, **a dois**, impossibilidade de prolação de sentença genérica e condicionada à prova futura do

direito vindicado, **a três**, nulidade da sentença no que se refere ao acolhimento, sem observância ao contraditório, dos embargos de declaração opostos pelas partes contrárias, **a quatro**, não observância, pela Juíza sentenciante, ao enunciado no art. 27, do Decreto-Lei nº 3.365/41. No mérito, questionada o valor da indenização estipulada em primeiro grau, alegando, em resumo, que, em caso de desapropriação regular, a indenização deve corresponder a eventual diferença entre a quantia inicialmente depositada e a fixada a título de indenização. Argumenta, outrossim, não ter sido observado o critério previsto no art. 27, do Decreto-Lei nº 3.365/41, tendo em vista o montante arbitrado no pronunciamento judicial atacado não refletir o preço de mercado dos imóveis no momento da desapropriação. Insurge-se, por fim, contra índice da correção monetária, a taxa e a base de cálculo dos juros compensatórios, o termo inicial dos juros de mora, o valor dos honorários advocatícios sucumbenciais e à condenação ao pagamento de custas processuais.

Contrarrrazões ofertadas pelos **litisconsortes passivos José Laércio Romão da Silva e outros**, fls. 666/699, refutando as preliminares arguidas nas razões recursais e postulando a manutenção da sentença, ao fundamento de que o montante indenizatório foi arbitrado de forma justa e em conformidade com a legislação pertinente ao tema.

Contrarrrazões ofertadas pelos **litisconsortes passivos Arnóbio Ferreira da Silva e outros**, fls. 700/711, rebatendo as questões prefaciais e requerendo o desprovimento do reclamo.

A **Procuradoria de Justiça**, em parecer da **Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa**, fls. 788/792, opinou pelo acolhimento da preliminar de cerceamento de defesa, a fim de ser anulada a sentença e determinado o retorno dos autos ao Juízo de origem para realização de nova prova pericial, desta feita observando-se as exigências legais.

Despacho determinando o retorno dos autos ao Juízo *a quo*, fl. 794, para regularização do trâmite processual no que se refere ao pedido de ingresso no feito de **Antônio Soares Ferreira e Elisa Augusta de Carvalho** na qualidade de litisconsortes, especificamente no que se refere à cientificação dos

interessados acerca do indeferimento de tal pleito.

Contrarrazões apresentadas pelo **litisconsorte passivo Antônio Bernardino dos Santos**, fls. 815/817, refutando as razões recursais e postulando o desprovimento do recurso.

Após a efetivação da intimação de **Antônio Soares Ferreira e Elisa Augusta de Carvalho** acerca do indeferimento do pedido de ingresso no feito, fls. 873, os autos foram devolvidos a esta instância revisora.

É o RELATÓRIO.

VOTO

De início, ressalto que a preliminar de nulidade da sentença por violação ao art. 431-A, do Código de Processo Civil de 1973, não merece guarida, pois, em que pese a ausência de cientificação da parte apelante acerca da data designada para realização da avaliação dos imóveis objeto desta ação de desapropriação, o Engenheiro Cláudio José Barbosa, Assistente Técnico indicado pelo Município de Santa Rita à fl. 395, compareceu espontaneamente ao local da perícia na data designada e acompanhou a vistoria que resultou na elaboração da prova técnica contestada, consoante consignado expressamente à fl. 466 do laudo pericial.

Com efeito, considerando que a omissão apontada - **ausência de cientificação acerca da data da produção da prova técnica** - não ocasionou qualquer prejuízo à parte insurgente, tendo em vista o comparecimento do assistente técnico indicado ao local da avaliação dos bens independentemente de intimação judicial, deve-se prestigiar, no caso telado, o princípio do *pas de nullité sans grief*.

Portanto, diante da ausência de prejuízo à parte insatisfeita, descabe falar em nulidade da sentença por inobservância ao disposto no art. 431-A do Código de Processo Civil de 1973.

Por outro lado, **assiste razão ao recorrente quando assevera que a inobservância ao disposto no art. 435, do Código de Processo Civil de 1973, cerceou o seu direito de defesa.**

Ora, sabe-se que a Carta Constitucional consagra, em seu art. 5º, LV, os princípios do contraditório e da ampla defesa, os quais conferem às partes do processo, de forma igualitária, a faculdade de lançar mão de todos os meios de prova em direito admitidos, bem ainda de impugnar as que forem apresentadas, a fim de influenciar na formação do convencimento do Juiz. A limitação indevida ao exercício do direito de defesa, sobretudo quando acarretar prejuízo à parte interessada, configura violação direta aos citados preceitos constitucionais.

Tal garantia constitucional, contudo, não foi respeitada no caso dos autos, porquanto desconsiderado, pela Juíza *a quo*, o direito da parte de solicitar esclarecimentos do perito sobre o laudo de avaliação de fundamentou o arbitramento do valor da indenização estipulada na sentença hostilizada.

Deveras, é assegurado à parte que desejar esclarecimento do perito acerca de prova técnica por ele elaborada requerer ao Juiz da causa a designação de audiência para que eventuais dúvidas arguidas sejam elucidadas, consoante o art. 435, do Código de Processo Civil de 1973, vigente ao tempo da prolação da sentença, cujo teor abaixo reproduzido:

Art. 435. A parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, requererá ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos.

Parágrafo único. O perito e o assistente técnico só estarão obrigados a prestar os esclarecimentos a que se refere este artigo, quando intimados 5 (cinco) dias antes da audiência.

Sendo assim, na hipótese vertente, diante da uma prova pericial, que resultou na elaboração de um complexo laudo de avaliação, fls. 412/473, e a da apresentação, pela parte autora, não só de impugnação, mas, também, de requerimento de esclarecimentos do perito responsável pela avaliação dos bens, não poderia a Magistrada *a quo*, sem oportunizar a elucidação das questões formuladas, desconsiderar totalmente o disposto no art. 435, do Código de Processo Civil de 1973 e proferir, desde logo, sentença, imputando à parte insurgente a obrigação de arcar com uma indenização arbitrada exclusivamente com base no laudo de avaliação que se pretendia esclarecer.

Nesse sentido, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. IMÓVEL LOCADO. FRUTOS. PARTILHA ENTRE O CASAL. INDEPENDENTE DE NOTIFICAÇÃO. PERÍCIA. ESCLARECIMENTOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. 1. Os frutos gerados pelo imóvel por força de aluguel a terceiro devem ser partilhados entre o casal após o término da união estável, independentemente de notificação. 2. Se a autora pleiteia esclarecimentos sobre a perícia técnica a respeito de questão essencial ao deslinde da controvérsia e o magistrado profere sentença, sem encaminhar o pedido para apreciação do perito, há cerceamento de defesa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 275.596/RJ, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 18/02/2016, DJe 24/02/2016).

E,

AÇÃO DE COBRANÇA. ROYALTIES.

LITISCONSORTE COLIGADA À RÉ. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA. PEDIDO DE ESCLARECIMENTO. NÃO APRECIÇÃO. OFENSA AO ART. 435 DO ESTATUTO PROCESSUAL. Não pode sofrer as conseqüências da condenação quem foi posto no pólo passivo exclusivamente para apresentar documentos pertinentes à causa. Pendente pedido de esclarecimento da prova pericial, não pode a lide ser julgada com fundamento exclusivo na perícia inconclusa em prejuízo de quem postula aclará-la, sem que tal pedido tenha sido apreciado. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (REsp 737.758/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, julgado em 13/02/2007, DJ 14/05/2007, p. 313).

Em igual sentido: STJ; REsp 956.804/AM, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11/12/2012, DJe 04/02/2013.

Nessa senda, considerando que a sentença foi proferida sem possibilitar a elucidação de dúvidas atinentes aos critérios utilizados para confecção do laudo de avaliação dos imóveis, cujo conteúdo é crucial para correta apuração do valor indenizatório devido a cada expropriado, dúvida não há quanto à necessidade de cassação da sentença, porquanto caracterizado o cerceamento do direito de defesa do insurgente.

Ante o exposto, ACOELHO A PRELIMINAR PARA PROVER PARCIALMENTE A APELAÇÃO, A FIM DE ANULAR O PROCESSO A PARTIR DA SENTENÇA, INCLUSIVE, DEVENDO O FEITO RETORNAR AO JUÍZO DE ORIGEM, PARA POSSIBILITAR QUE O PERITO RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO DO LAUDO DE AVALIAÇÃO DOS BENS DESAPROPRIADOS ESCLAREÇA OS QUESITOS FORMULADOS ÀS FLS.

478/480, BEM COMO PARA ADOÇÃO DE EVENTUAIS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS À REGULARIZAÇÃO DO TRÂMITE PROCESSUAL. RESTA PREJUDICADA, POR CONSEQUENTE, A ANÁLISE DA REMESSA OFICIAL.

É o VOTO.

Presidiu o julgamento o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente o Dr. José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 21 de março de 2017 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator